SENTENÇA

Processo Físico nº: **0006986-67.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Madioni Pletsch

Requerido: Banco Bv Financeira Sa

Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 02 de fevereiro de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, **Dr. MILTON COUTINHO GORDO**.

Eu, escrevente, subscrevi.

Nº de Ordem: 713/13

VISTOS

MADIONI PLETSCH ajuizou AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO em face do BANCO BV FINANCEIRA S/A, todos devidamente qualificados.

Alega o autor que contratou um financiamento, junto à requerida instituição financeira e que referida avença possui cláusulas ilegais e arbitrárias, elevando o montante da dívida a um valor exorbitante. Pediu a declaração da nulidade das cláusulas do contrato; a revisão da avença; a devolução do valor cobrado em excesso; bem como a condenação do réu a restituir em dobro os valores cobrados indevidamente. Pediu a autorização para depósito do valor das parcelas mensais que entende devido.

Juntou documentos às fls. 26/31.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Devidamente citada, a requerida contestou, argumentando que ao contratar o autor teve pleno conhecimento dos encargos que seriam cobrados, concordando com as cláusulas, que atende as determinações do Banco Central, agindo dentro da legalidade na aplicação de juros, mora, encargos e taxas, os quais não são excessivos; não há que se falar em repetição do indébito em dobro. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 91/92

Pelo despacho de fls. 93 foi determinada a produção de provas. O requerente silenciou e o banco pediu o julgamento antecipado da LIDE.

É o relatório.

DECIDO.

Não foi juntado o contrato discutido nos autos.

No entanto, pelo documento de fls. 30 (extrato de pagamento), verifica-se que a avença foi firmada no começo de 2010.

Pede o autor o expurgo da TAC além da declaração de abusividade de outras cláusulas contratuais.

A propósito das denominadas TAC e TEC, o Colendo STJ acaba de julgar os Recursos Especiais repetitivos n. 1.251.331-RS e 1.255.573-RS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Segundo o que foi decidido, na hipótese dos autos (contrato firmado após 30/04/08) a única tarifa permitida é a "de Cadastro" nos moldes do deliberado pelo Conselho Monetário Nacional e ainda, desde que cobrada somente no início do relacionamento entre o consumidor e a Instituição Financeira.

Nesse diapasão recentes decisões do TJRGS (Apelação 70056364607) e TJSP (Apelação 0024541-842012), julgados no mês de setembro do corrente.

Nessa linha de pensamento, o autor não tem direito a devolução do que pagou referente a TAC, muito menos há que se falar em "repetição de indébito".

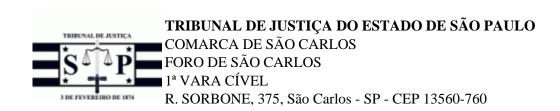
Sobre o pleito revisional:

É ônus daquele que se opõe à cobrança impugnar <u>especificamente</u> os valores cobrados, indicando (após análise) as cláusulas contratuais que entende ilegítimas e demonstrando que houve <u>descumprimento da avença/Lei</u>.

No caso, nada disso foi providenciado.

De qualquer maneira o Juízo enfrentará a matéria trazida (genericamente) diante das disposições contratuais.

Pretende o autor ver recalculado seu débito de acordo com aquilo que entende genericamente legítimo e adequado a parâmetros estabelecidos, ficando desobrigado de pagar o débito nos moldes pretendidos pela Instituição Financeira.



Todavia, razão não lhe assiste.

Não se pode dizer que a fixação da taxa de juros ficou apenas ao talante da ré e que houve capitalização.

De outro lado, não há que se falar em juros ilegais ou extorsivos (alegação lançada de maneira vaga).

No plano constitucional, o artigo invocado não possui autoaplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo. 2. Estando caracterizada a mora do Poder Legislativo, defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP, julgado em 21/08/2002, de relatoria do Min. Sydney Sanches).

No plano infraconstitucional os juros contratuais ou às taxas máxima, expressões equivalentes à **comissão de permanência**, não ficaram subordinados às disposições do decreto 22.626/33, uma vez que, desde a vigência da Lei 4595, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancário (Súmula 596 do STF; LEX 121/64; 125/87; 125/139; 119/159).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no DOU a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

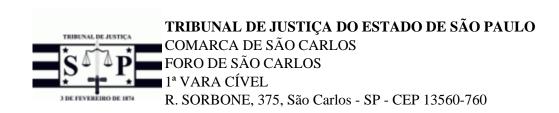
Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

* * *

Por outro lado, é importante ressaltar que o tema, que envolve a legalidade da capitalização de juros remete à data da contratação, vale dizer, impõe indispensável verificar se os contratos foram firmados entre as partes antes ou após a Edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

No caso sub examine, <u>a contratação ocorreu</u> inteiramente após a edição da Medida Provisória (o contrato de empréstimo foi firmado no início de 2010 - fls. 30) o que torna possível a <u>capitalização de juros</u>.

Tal medida provisória foi reeditada na de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta em seu art. 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do



Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano".

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Nesse sentido é a decisão do MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator no RESP n. 1.171.133, STJ:

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007).

Especificamente sobre o tema cabe citar o seguinte aresto, relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 7.105.422-5, julgado em 14/02 do corrente pela 17ª Câm. de D. Privado do TJSP, cuja ementa é a seguinte:

Juros – Contrato bancário – incidência da Lei n. 4595/64, da qual resulta não mais existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula n°. 596 do Supremo Tribunal Federal, obedecida à taxa média de

mercado - Recurso Provido. JUROS - Anatocismo - instituições financeiras - Circunstância em que não está evidenciada a de juros capitalizados por parte do Consideração de que mesmo se o anatocismo estivesse evidenciado, este não seria irregular, pois seria aplicável ao caso dos autos a Medida Provisória nº. 1.963- 17/2000 (reeditada sob o n°. 2.170/36), que admite a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a sua vigência - no caso dos autos, sendo o contrato firmado em data anterior, não há que se falar em autorização para capitalização, mas em inexistência de capitalização ilegal - Recurso Provido. AGRAVO RETIDO não reiterados os seus termos, nas razões de apelação - por outro lado, proferido julgamento que favorece o agravante, sendo desnecessária a complementação da perícia Prejudicado. - APELAÇÃO Nº 7.105.422-5, da Comarca de SÃO CARLOS, sendo apelante BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S./A. e apelado EZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E **EQUIPAMENTOS LTDA.**

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO CONTIDO NA PORTAL**

Diante da sucumbência, fica o autor condenado ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do banco réu, que fixo em R\$ 788,00. Deverá ser observado o art. 12 da LAJ, vez que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça.

P.R.I.

São Carlos, 10 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA